

CNPJ: 18.296.673/0001-04
E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



LEI N.º 844/2013

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Paineiras e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAINEIRAS, MINAS GERAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Paineiras.

TÍTULO I Do Regime Jurídico

Art. 2°. O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Paineiras é o Estatutário, regido pela Lei n° 413, de 08 de julho de 1993.

TÍTULO II Da Política de Pessoal

- Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Paineiras tem os seguintes princípios:
- I Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores;
- II Criar condições para a realização pessoal e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;
- III Garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores;
- IV Assegurar remuneração dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas;
- V Garantir o acesso à carreira por concurso público de provas ou de provas e títulos;

1



CNPJ: 18.296.673/0001-04 E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



- VI Promover a participação dos servidores na elaboração, implementação e avaliação do plano de desenvolvimento da administração municipal;
- VII Garantir remuneração condigna aos servidores, compatível com seus respectivos níveis de formação;
- VIII Garantir o reconhecimento da importância da carreira dos servidores, desenvolvendo ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;
- IX Garantir apoio técnico e financeiro que vise melhorar as condições de trabalho dos servidores, bem como erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;
- X Estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos servidores entre unidades administrativas, tendo como base os interesses do Município, da Administração e dos munícipes;
- XI Constituir o Quadro de Cargos Permanentes dos Servidores Públicos Civis, em número adequado à composição de cada carreira, visando garantir qualidade ao trabalho.

TÍTULO III Do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 4°. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Paineiras, com base na Lei Orgânica do Município, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa.
- Art. 5°. Para efeitos desta lei, considera-se:
- I Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo, em comissão e/ou contratado;
- II Classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;



CNPJ: 18.296.673/0001-04
E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



- III Carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;
- IV Cargo Público: são os cargos criados por lei, que lhes confere a denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração;
- V Cargo Efetivo: aquele que provido de caráter permanente e que organizado em carreiras ou isolado constitui o quadro permanente de pessoal, provido por concurso público;
- VI Cargo em Comissão: provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, de livre nomeação e exoneração;
- VII Emprego Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades que tem como características essenciais estabelecidas em lei, a criação, o número de vagas, denominação própria, vencimento e remuneração, regido pelas leis trabalhistas;
- VIII Função Pública: conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreiras, provido em caráter transitório em vacâncias eventuais ou substituições nos termos da lei;
- IX Nomeação: o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão:
- X Exoneração: o ato administrativo que acarreta a dispensa, a pedido do Servidor efetivo ou a destituição do ocupante de cargo comissionado;
- XI Descrição dos Cargos: a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada cargo, compreendendo os seguintes elementos: denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento, e as especificações que compõe os anexos desta lei;
- XII Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos em provimento efetivo, organizados em carreira, dos cargos em comissão e das funções públicas, que formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;
- XIII Grau: as posições horizontais ocupadas pelos servidores, mediante o critério de Progressão Horizontal, identificadas no Anexo III.



CNPJ: 18.296.673/0001-04
E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



XIV - Enquadramento: o posicionamento dos servidores dentro da estrutura de cargos previstos nesta lei.

Art. 6°. Integram o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Paineiras os seguintes anexos:

Anexo I Quadro de Cargos Permanentes;

Anexo II Quadro de Cargos Comissionados;

Anexo III Quadro de Progressão Horizontal;

Anexo IV Quadro de Funções Públicas;

Anexo V Quadro de Cargos em Extinção;

Anexo VI Quadro de Correlação dos Cargos;

Anexo VII Quadro de Atribuições dos Cargos.

CAPÍTULO II Do Provimento dos Cargos

- Art. 7°. O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão, mediante nomeação por ato do Poder Executivo, e em função pública temporária, mediante contrato administrativo.
- Art. 8°. Os servidores serão efetivados nos cargos de carreira após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo concursado, que alcançarem bom nível de desempenho, a ser apurado pela Secretária Municipal de Administração Geral, com base em avaliação de desempenho a ser instituída em Lei específica.
- Art. 9°. Declarado a desnecessidade de cargo de provimento efetivo, os servidores lotados nos cargos desnecessários, serão aproveitados em cargos existentes na administração cujas funções se assemelham, ficando em disponibilidade tão somente quando não existir na administração pública cargos com funções compatíveis.

CAPÍTULO III Do Ingresso na Carreira





CNPJ: 18.296.673/0001-04 E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



Art. 10. Os Servidores, nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o artigo 37 da Constituição da República e com o que dispuser o edital de concurso público, serão posicionados no Quadro de Cargos Permanentes, no Grau 1 previsto para o cargo o qual ocorreu a nomeação.

Parágrafo único. O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido em razão da jornada de trabalho prevista nesta lei, para o cargo a que pertencer o Servidor.

Art. 11. No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para cargo vago, e vagas criadas posteriormente à publicação do edital, de candidatos aprovados no concurso público, obedecida rigorosamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO IV Do Vencimento, Da Remuneração e Das Gratificações

SEÇÃO I Do Vencimento

Art. 12. Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos servidores pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento dos servidores somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 13. Os atuais Servidores serão enquadrados no Grau 1 do Anexo III, de acordo com a correlação de cargos do Anexo VI, garantindo-lhes o vencimento percebido na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores, nomeados a partir desta lei, somente farão jus a progressão horizontal, após cumprido integralmente o Estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 14. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.



CNPJ: 18.296.673/0001-04
E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



SEÇÃO II Da Remuneração

- Art. 15. A remuneração dos Servidores é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais e permanentes, previstas em lei, devidos em razão do exercício do cargo ou função pública.
- Art. 16. A remuneração dos servidores, ocupante de cargo efetivo, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes, conforme o caso:
- I Vencimento;
- II Outros Benefícios instituídos em lei.
- Art. 17. O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição da República.

SEÇÃO III Dos Cargos em Comissão

- Art. 18. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, são os de recrutamento restrito e amplo, conforme previsto no Anexo II.
- Art. 19. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo em comissão, fica assegurada a percepção da remuneração dos respectivos cargos, ficando facultado ao servidor o direito de opção pelo maior vencimento.

SEÇÃO III Da Jornada De Trabalho

Art. 20. A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos, comissionados e ocupantes de função pública está estabelecida nos Anexos I, II e III.

SEÇÃO IV Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 21. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 12 desta lei.



CNPJ: 18.296.673/0001-04
E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

CAPÍTULO VI Do Desenvolvimento na Carreira

SEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 22. Progressão horizontal é a passagem para um grau de vencimento superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único – os graus de vencimento são os constantes no Anexo I.

- Art. 23 Terá direito a 01 (um) grau na progressão horizontal o funcionário que:
- I houver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe;
- II houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, no período de 365 dias de efetivo exercício na classe.
- § 1° perderá o direito a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o funcionário que:
- I sofrer penalidades de suspensão;
- II falhar ao serviço por mais de 15(quinze) dias, no interstício, contínuos ou não, por qualquer motivo, mesmo justificando, ressalvado exclusivamente o de:
- a) Férias;
- b) Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- c) Luto pelo falecimento de pai, cônjuge ou irmão, ate 08(oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- d) Licença maternidade e paternidade, por acidente de serviços, doença profissional ou auxílio doença;



CNPJ: 18.296.673/0001-04 E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



- e) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) Missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelos responsáveis de cada Poder;
- g) Outros casos previstos em Lei.
- § 2º não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de carao de provimento em comissão.
- § 3° a avaliação de desempenho será apurada através de boletim individual cujas regras e itens a serem avaliados advirão de lei, e deverão ter precedência ao início da avaliação.

SEÇÃO II Da Formação Continuada

- Art. 24. Aos servidores poderá ser oferecido, com autorização do Poder Executivo, programas permanentes de formação continuada, compreendendo as seguintes condições:
- I atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelas Secretarias Municipais;
- II atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos, por instituições públicas e/ou privadas, regularmente credenciadas pelo Ministério de Educação.

Parágrafo único. Fica garantido aos servidores ocupante de cargo efetivo que atenda aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, o acesso às atividades e cursos, de que trata este artigo, desde que:

- I seja estável no serviço público;
- II atenda aos requisitos específicos para o caso.

SEÇÃO ÚNICA Das Regras de Enquadramento



CNPJ: 18.296.673/0001-04 E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



- Art. 25. A Secretaria Municipal de Administração Geral preparará, analisará e fará o enquadramento dos atuais servidores, ocupantes de cargos efetivos, no quadro de cargos permanentes.
- §1°. Da decisão da Secretaria caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do enquadramento.
- §2º. Da decisão do recurso caberá novo recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 26. Os atuais servidores efetivos serão enquadrados no plano de cargos de que trata esta lei, em cargo correspondente conforme a correlação de cargos prevista no Anexo VI.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I Das Disposições Transitórias

Art. 27. Aos servidores ocupantes dos cargos em extinção, conforme previsto no Anexo V, aplicar-se-á todos os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paineiras, bem como as regras desta Lei.

Parágrafo Único: No caso de extinção de cargos, existindo servidores ocupando vagas nos mesmos, a extinção do cargo somente terá efeito quando da vacância destes cargos.

Art. 28. A posse do candidato aprovado em concurso público dependerá de prévia inspeção médica, feita por médicos e/ou empresas designados e/ou contratados pelo Poder Executivo, e somente será dada a quem for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

TÍTULO IV Das Disposições Finais

- Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Prefeitura Municipal e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.
- Art. 30. Ficam expressamente revogadas as Leis n° 421/93, 439/94, 449/95, 454/95, 456/95, 472/96, 497/97, 498/97, 507/97, 518/98, 525/99, 546/00, 547/00,



CNPJ: 18.296.673/0001-04 E-mail: administracao@paineiras.mg.gov.br



549/00, 555/01, 567/02, 585/03, 604/04, 605/04, 608/04, 609/04, 611/04, 727/10, 734/10, 736/10, 738/10 e 747/10, ou quaisquer outros dispositivos, que conflitam ou colidam com a presente Lei.

Art. 31. Esta lei e seus efeitos financeiros entram em vigor a partir da sua publicação.

Paineiras, 18 de setembro de 2013.

OSMAN DE CASTRO MENEZES Prefeito Municipal